



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Mandado de Segurança nº 0001833-06.2016.815.0000**

**Impetrante** : José Adalberto Targino Araújo

**Advogados** : Haruanã Cachorroski Cardoso – OAB nº 12.827 - e outros

**Impetrado** : Presidente da PBprev - Previdência da Paraíba

**MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO POR MEIO FÍSICO. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS ATOS DA PRESIDÊNCIA Nº 50 E Nº 56 DE 2015. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

- Não há possibilidade de se enfrentar o presente *mandamus*, em autos físicos, haja vista a inobservância da forma prevista para a sua interposição e processamento, consoante o rito estabelecido pelos Atos da Presidência nº 50 e nº 56 de 2015, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por meio dos quais, com fundamento na Lei nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial, tornou-se público o cronograma de implantação e expansão do Processo Judicial Eletrônico no Estado

da Paraíba.

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar** impetrado por **José Adalberto Targino Araújo**, contra suposta ilegalidade praticada pelo **Presidente da PBprev - Previdência da Paraíba**, aduzindo, em síntese, que, em 16 de novembro de 2016, apresentou um requerimento administrativo junto à **PBprev - Previdência da Paraíba**, tencionando formalizar a renúncia do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição como Procurador do Estado da Paraíba, classe especial, a fim de obter CTC – Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, dada à necessidade de averbar o respectivo tempo de serviço junto à Procuradoria do Rio Grande do Norte, onde possui lotação funcional, nos moldes de cumprir o acordo firmado na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual. Contudo, teve sua pretensão rejeitada, **a um**, por se revestir de caráter de desaposentação, discordando do RE 661.256, do Supremo Tribunal Federal; **a dois**, por contrariar o art. 11, II, da Portaria nº 154/2008, do extinto Ministério da Previdência Social. No entanto, aduz que a negativa não se sustenta, lançando mão, para tanto, das seguintes sublevações, a saber: do cabimento do presente *writ*, haja vista ser a decisão administrativa irrecorrível; da competência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para julgar originariamente esta ação mandamental; da ilegalidade proferida pela autoridade impetrada quando entendeu cuidar-se de desaposentação, conquanto o pleito concerne apenas à renúncia de aposentadoria; da violação ao princípio da legalidade e do pacto federativo em razão da não observância da autonomia e competência legislativa dos Estados; da lesão e urgência na concessão da liminar, pois na referida Ação Civil Pública deu-se prazo improrrogável, ou seja, 31 de dezembro de 2016, sendo o caso de deferir o requerimento, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de multa diária.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

Adianto, de logo, que o vertente *writ* não se credencia ao acolhimento, haja vista a peculiaridade existente no caso dos autos, uma vez que o Ato da Presidência nº 50, de 24 de março de 2015, desta Corte de Justiça, tornou público o cronograma de implantação e expansão do Processo Judicial Eletrônico, nas unidades judiciárias de 1º e 2º grau de jurisdição do Estado da Paraíba, e estabeleceu que a partir de **27/04/2015**, o mandado de segurança, nas Seções Especializadas Cíveis, deveriam ser interpostos e processados por meio do Processo Judicial Eletrônico.

Com efeito, a Lei nº 11.419/2006, que dispõe acerca da informatização do processo judicial, consignou, em seu art. 10, que, nos autos de processo eletrônico, a juntada de recursos deve ser realizada em formato digital, senão vejamos:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Por sua vez, o art. 18, do citado comando normativo estabelece que "Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

Registre-se, ainda, que o Ato da Presidência nº 56, de 24 de abril de 2015, assentou que as ações originárias descritas no Ato nº 50, em que o mandado de segurança está incluso, somente tramitarão em meio eletrônico. Aliado a esta designação, determinou-se que as Diretorias dos Fóruns não recebam as petições de recursos, em meio físico, a partir de 27/04/2015, como é a hipótese dos autos, pois a ação foi protocolada no dia 27/12/2016, perante o Tribunal de Justiça, ou seja, após a

data fixada pelo referido Ato normativo:

Ato da Presidência nº 56, de 24 de abril de 2015.

**Art. 1º. As ações Originárias e Recursos descritos no Ato nº 50, desta Presidência, somente tramitarão em meio eletrônico, utilizando o PJE, exceto:**

a) Recursos de Apelação, Apelação/Reexame Necessário e Reexame Necessário oriundos de processos físicos já em andamento no 1º grau de jurisdição;

b) Demandas do Plantão Judiciário, assim definidas por meio da Resolução 24, de 29 de junho de 2011, cujo protocolamento deverá ocorrer na sede do Tribunal de Justiça.

**Art. 2º. Determinar as Diretorias dos Fóruns não recebam as petições de recursos e ações originárias, em meio físico, a partir de 27/04/2015, que não se enquadrem nas hipóteses acima delineadas. - Negritei.**

Em caso similar, já decidiu este Sodalício:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - RECURSO ELETRÔNICO - NECESSIDADE - INTERPOSIÇÃO POR MEIO FÍSICO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 11.419/06 E ATOS DA PRESIDÊNCIA Nº 50 E 56 DE 2015 - NÃO OBSERVÂNCIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - SEGUIMENTO NEGADO. Tendo em vista que é ônus do agravante a devida formação do instrumento e sendo o recurso interposto sem a

observância do cronograma de implantação do processamento judicial eletrônico (PJE), nos termos do Ato da Presidência nº 56/2015, impõe-se a negativa de seguimento monocrática, nos termos do art. 557 do CPC.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029930320158150000, - Não possui -, Relatora Desembargadora Maria de Fátima Moraes B Cavalcante, julgamento. em 20/11/2015).

Diante do panorama narrado, não há possibilidade de se apreciar o mandado de segurança em testilha, pois violado o rito determinado por este Egrégio Tribunal de Justiça, baseado na Lei nº 11.419/2006, que tratou da informatização do processo judicial.

Por fim, cumpre destacar que o indeferimento liminar de mandado de segurança não importa a emissão de qualquer juízo de valor acerca do mérito da pretensão mandamental.

**Ante o exposto, COM FUNDAMENTO NO ART. 127, X, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA C/C ART. 10 DA LEI Nº 12.016/20018, INDEFIRO LIMINARMENTE O PRESENTE WRIT, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, PARA, EM CONSEQUÊNCIA, DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL.**

P. I.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**